

167

**RECURSO CONTRA A DECISÃO JULGA INABILITADA A EMPRESA ASM
CONSTRUTORA LTDA**

Lajeado, 18 de janeiro de 2022

**ILMO SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE AGUDO/RS**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 68/2021.

A empresa ASM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.876.591/0001-42, localizada na Rua Pedro Américo nº385/201, bairro Centenário em Lajeado/RS, CEP 95.910-820, por intermédio de seu representante Legal e responsável técnico, Alan Samoel Maier, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5063886591 Órgão Expedidor SSP e do C.P.F nº 953.268.630-49.654.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente em reunião realizada no dia 13/01/2022.

I – DOS FATOS

A comissão de licitação inabilitou a empresa recorrente pois a mesma teria apresentado balanço patrimonial em desacordo com o edital, bem como não teria apresentado índices contábeis.

Ocorreu que tal decisão é injusta e merece ser reformada.

Prefeitura Municipal de Agudo
RECEBIDO

13/01/22 
Setor de Licitações e Contratos

1

Clair Lisandra Wilhelm
Auxiliar Administrativa
Matrícula 1490
P.M. Agudo / RS





68

A empresa apresentou balanço de abertura tendo em vista que a mesma foi aberta em maio de 2021.

O edital não prevê a hipótese de apresentação de balanço de abertura bem como não proíbe a apresentação do mesmo.

Conforme trecho abaixo retirado do edital, o mesmo demanda a apresentação de balanço e demonstrações exigíveis o que foi entregue pela empresa:

f) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial (ou em órgão equivalente), e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula, os quais deverão ser comprovados mediante apresentação de laudo técnico assinado por contador responsável:

Além disso, a empresa não apresentou os índices contábeis pelo fato de que, apresentando balanço de abertura, a empresa não tinha passivo tornando índices inexistentes por força da matemática, tendo em vista que não existe divisão por zero.

De qualquer forma, os índices não são exigíveis mesmo que exigidos no edital conforme jurisprudência do E.TJRS abaixo:

Plu Samuel dos N

e

165

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE ÍNDICE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Mesmo prevendo o edital a necessidade de colocação de índice dos documentos apresentados, a sua inobservância, não passa de simples irregularidade formal, e, portanto, não pode dar ensejo à inabilitação da licitante. Além do mais, "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar". Assim, a impetrante tem direito líquido e certo a prosseguir no certame, devendo ser declarado nulo o ato que a desabilitou.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

REEXAME NECESSÁRIO	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70014073670	COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL	APRESENTANTE
COTICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	IMPETRANTE
PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL	IMPETRADO
COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL	IMPETRADO

A inabilitação ocorre única e exclusivamente por questões formais. Não foi reconhecido que a empresa não tem condições de fazer e sim meramente que os documentos foram apresentados de forma incorreta. A empresa apresentou o devido balanço de abertura e devidos atestados operacionais e técnicos que comprovam que a empresa tem condições de realizar a obra.

Requer a reforma da decisão para habilitar a empresa conforme argumentos apresentados.

II - JUNTADA DE DOCUMENTOS

Eventualmente, não sendo reconhecida a reforma da decisão pelos argumentos já apresentados, requer o recebimento de documentos pelos fatos e fundamentos que a passa a expor.

Plu Senad No. 12

12

Q 170

A empresa é micro empresa ou empresa de pequeno porte conforme declarado e reconhecido tendo direito a regularização de documentos nos termos dos art.42 a 45 da LC 123/03.

Além disso, a empresa foi a única participante do certame tendo direito a regularização de documentos nos termos do art. 43, §3º da lei 8666/93.

A empresa junta aos autos balanço e índices de 2021 que foram protocolados no dia 14/01/2022 conforme documentos em anexo, requerendo a juntada aos autos destes documentos e novo julgamento da habilitação.

III - INTERESSE PÚBLICO

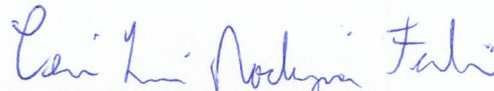
Tendo em vista que trata-se de obra de PPCI que diz respeito a segurança de patrimônio e vidas, que a empresa recorrente é única interessada no certame, que o atraso na obra gera risco de acidentes, mortes e danos, que o representante da empresa realizou enorme esforço pessoal para visita a obra, participação na licitação e apresentação de recurso, requer o reconhecimento de que a obra apresenta interesse público relevante, merecendo tal reconhecimento bem como o recebimento de devida análise dos argumentos apresentados.


Assim, solicita:

- A) Reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente.
- B) Alternativamente recebimento de documentos juntados e novo julgamento da habilitação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Lajeado, 18 de janeiro de 2022


César Luis Rodrigues Fachini
OAB/RS 78.224


Alan Samoel Maier
Proprietário
CPF 953.268.630-49



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASM CONSTRUTORA

LTDA, CNPJ 41.876.591/0001-42, representada por Alan Samoel Maier, CPF 953.268.630-49.

OUTORGADO (S):

DR. DÉCIO LUIS FACHINI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 15.577, com escritório profissional na Rua Padre Anchieta nº1584, sala 203, na cidade de Encantado/RS. Telefone/FAX: 51-3751-2028.

DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI, brasileira, casada, advogada, OAB/RS 17.305, com escritório profissional na Rua João Batista de Mello, nº407, conjunto 01, na cidade de Lajeado/RS. Telefone/FAX: 51 3714-2603.

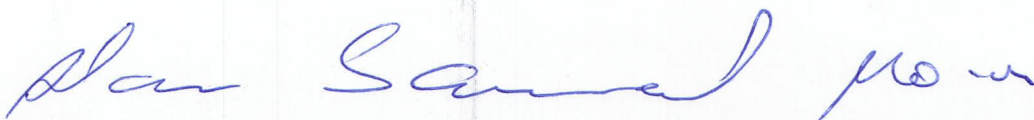
DR. CÉSAR LUIS RODRIGUES FACHINI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 78.224 com escritório profissional na Rua João Batista de Mello, nº407, conjunto 01, na cidade de Lajeado/RS. Telefone/FAX: 51 3714-2603.

DR. NATÁLIA RODRIGUES FACHINI, brasileira, solteira, advogada, OAB/RS 88.786 com escritório profissional na Rua João Batista de Mello, nº407, conjunto 01, na cidade de Lajeado/RS. Telefone/FAX: 51 3714-2603.

PODERES:

Para em foro, qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso, reconvir, endossar cheque, substabelecer, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e mais os poderes da cláusula "**AD ET EXTRA JUDICIA**". **OUTROSSIM**, concede(m) mais ao(s) referido(s) procurador(es) os poderes especiais para apresentar recurso administrativo na licitação TP 68-2021 de Agudo/RS.

Lajeado, 18 de janeiro de 2022.





172

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175544436 em 14/01/2022. Assinado digitalmente por Marlene Rodrigues de Jesus. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
22/013.157-1	btaD

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	ASM CONSTRUTORA LTDA
Nire:	
CNPJ:	41.876.591/0001-42
Município:	LAJEADO

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diario Geral
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	10/05/2021 - 31/12/2021
Número da Procuração:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	CRC	Data Assinatura
499.858.250-04	ALEX LOPES CRAIDE	515620	14/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do			
Selo Ouro - Certificado Digital			
953.268.630-49	ALAN SAMOEL MAIER		14/01/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do			
Selo Ouro - Certificado Digital			

Documento assinado eletronicamente por Marlene Rodrigues de Jesus,
Servidor(a) Público(a), em 14/01/2022, às 15:11.

Alan Samuel Moier



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

173

Porto Alegre. sexta-feira, 14 de janeiro de 2022



A autenticidade desse documento pode ser conferida no
informando o número do protocolo 22/013.157-1.

Ala Samuel Moreira

6124

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021

Descrição	Saldo	Soma	Total	Saldo Anterior	Total
Receita Operacional					
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	743.996,06			0,00	
VENDAS AO CONSUMIDOR	292.461,18			0,00	
VENDAS DE MERCADORIAS	140.877,28	<u>1.177.334,52</u>	<u>1.177.334,52</u>	0,00	<u>0,00</u>
Deducoes					
DEVOLUÇÕES DE VENDAS	(131.632,08)	<u>(131.632,08)</u>		0,00	
IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS ISS S/ SERVIÇOS SIMPLES	(6.039,49) (51.527,60)	<u>(57.567,09)</u>	<u>(189.199,17)</u>	0,00	<u>0,00</u>
Receita Líquida			<u>988.135,35</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
Custos Unidades Vendidas e Serv.Prestados					
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(655.370,85)			0,00	
DEVOLUÇÃO DE COMPRAS	15.535,96			0,00	
PRO-LABORE	(7.700,00)			0,00	
PREVIDENCIA S/PRO-LAB.	(1.540,00)			0,00	
SALARIOS	(13.299,62)			0,00	
13º SALARIO	(1.264,36)			0,00	
F	(1.323,30)			0,00	
PREVIDENCIA SOCIAL	(3.652,58)			0,00	
FGTS	(1.270,38)			0,00	
DESPESAS DIVERSAS	(2.378,03)			0,00	
DESPESAS DE VEÍCULOS	(805,00)			0,00	
VIAGENS E ESTADIAS	(13.058,54)			0,00	
SERVIÇOS DE TERCEIRO	(9.953,00)	<u>(696.079,70)</u>	<u>(696.079,70)</u>	0,00	<u>0,00</u>
Lucro Bruto			<u>292.055,65</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
Despesas Administrativas					
COMBUSTIVEIS	(321,51)			0,00	
DESPESAS DIVERSAS	(10.928,10)			0,00	
SERV.PROFISSIONAIS DE TERCEIROS	(2.719,00)			0,00	
JUROS E MULTAS	(12,68)			0,00	
IMPOSTOS E TX MUNICIPAIS	(1.739,74)			0,00	
HONORARIOS PAGOS	(1.260,00)	<u>(16.981,03)</u>	<u>(16.981,03)</u>	0,00	<u>0,00</u>
Despesas Tributarias					
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(1.454,66)	<u>(1.454,66)</u>	<u>(1,454,66)</u>	0,00	<u>0,00</u>
Despesas Financeiras					
DESPESAS FINANCEIRAS					
DESPESAS BANCÁRIAS	(270,30)	<u>(270,30)</u>	<u>(270,30)</u>	0,00	<u>0,00</u>
Resultado operacional líquido			<u>273.349,66</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
Resultado Antes do IR			<u>273.349,66</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			<u>273.349,66</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>

ALAN SAMOEL MAIER
Sócio Administrador
CPF: 953.268.630-49

ALEX LOPES CRAIDE
Reg. no CRC - RS sob o No. RS51562 O
CPF: 499.858.250-04

Alan Samuel Maier

Empresa:
CNPJ:

ASM CONSTRUTORA LTDA
41.876.591/0001-42

Página:
Número livro:

0028
0001

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA É DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).
- 2 - AS DEPRECIÇÕES FORAM REALIZADAS CONFORME DETERMINA A LEI.
- 3 - HOVE RETIRADAS DE LUCROS NO VALOR DE R\$ 74.000,00 (SETENTA E QUATRO MIL REAIS).

ALAN SAMOEL MAIER
Administrador
CPF: 953.268.630-49

ALEX LOPES CRAIDE
Contador
Reg. No CRC nº RS51620



Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul

Este Livro foi protocolado sob o nº 22/013.157-1 no dia 14/01/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Alan Samuel Maier

Empresa: **ASM CONSTRUTORA LTDA**
C.N.P.J.: 41.876.591/0001-42
Balço encerrado em: 31/12/2021

Página: 0029
Número livro: 0081

176
Q


BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual	Saldo Anterior
	31/12/2021	09/05/2021
ATIVO	321.738,79D	0,00
ATIVO CIRCULANTE	253.108,79D	0,00
DISPONIBILIDADE	234.882,97D	0,00
CAIXAS	5.377,76D	0,00
CAIXA GERAL	5.377,76D	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	229.505,21D	0,00
SICREDI	229.505,21D	0,00
VALORES A RECEBER	18.225,82D	0,00
IMPOSTOS A RECUPERAR	18.225,82D	0,00
INSS A RECUPERAR	18.225,82D	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	68.630,00D	0,00
INVESTIMENTOS	300,00D	0,00
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	300,00D	0,00
SICREDI CONTA CAPITAL	300,00D	0,00
IMOBILIZADO	68.330,00D	0,00
IMOBILIZADO	68.330,00D	0,00
AUTOMÓVEIS	65.000,00D	0,00
MÁQUINAS	3.330,00D	0,00
PASSIVO	321.738,79C	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	32.389,13C	0,00
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	32.389,13C	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	1.484,04C	0,00
PROVISÃO DE FERIAS	554,50D	0,00
SALÁRIOS A PAGAR	2.038,54C	0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	404,94C	0,00
FGTS A RECOLHER	404,94C	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	30.500,15C	0,00
IRRF A RECOLHER	84,82C	0,00
ISS A RECOLHER	121,72C	0,00
SIMPLES A RECOLHER	30.293,61C	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	289.349,66C	0,00
CAPITAL REALIZADO	90.000,00C	0,00
CAPITAL SUBSCRITO	90.000,00C	0,00
CAPITAL SOCIAL	90.000,00C	0,00
RESERVAS	199.349,66C	0,00
RESERVAS DE LUCROS	199.349,66C	0,00
RESERVA DE LUCROS A DISTRIBUIR	199.349,66C	0,00

ALAN SAMOEL MAIER
Sócio Administrador
CPF: 953.268.630-49

ALEX LOPES CRAIDE
Reg. no CRC - RS sob o No. RS51562 O
CPF: 499.858.250-04

Sistema licenciado para ALEX LOPES CRAIDE

 Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul
Este Livro foi protocolado sob o nº 22/013.157-1 no dia 14/01/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Alan Samuel Maier

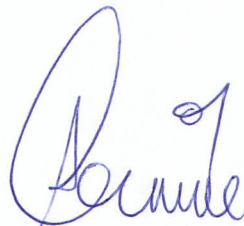
Índice Fórmula

677

LC = ATIVO CIRCULANTE (253.108,79) / PASSIVO CIRCULANTE (32.389,13) = **7,81**

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO (253.108,79) / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (32.389,13) = **7,81**

SG = ATIVO TOTAL (321.738,79) / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE (32.389,13) = **7,81**



Alex Lopes Craide

CRC 51.562-RS

Alan Samuel Lima



Handwritten signature or initials in blue ink.

AW
Nº 70014073670
2006/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE COLOCAÇÃO DE ÍNDICE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Mesmo prevendo o edital a necessidade de colocação de índice dos documentos apresentados, a sua inobservância, não passa de simples irregularidade formal, e, portanto, não pode dar ensejo à inabilitação da licitante. Além do mais, *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”*. Assim, a impetrante tem direito líquido e certo a prosseguir no certame, devendo ser declarado nulo o ato que a desabilitou.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

REEXAME NECESSÁRIO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014073670

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DA
COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

APRESENTANTE

COTICA ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA

IMPETRANTE

PREFEITO MUNICIPAL DE
SAPUCAIA DO SUL

IMPETRADO

COMISSAO PERMANENTE DE
LICITACOES DO MUNICIPIO DE
SAPUCAIA DO SUL

IMPETRADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Handwritten signature in blue ink.



175
6

AW
Nº 70014073670
2006/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em manter sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS E DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO.**

Porto Alegre, 17 de outubro de 2007.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela **CÓTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Sr. Prefeito Municipal** e da **Comissão Especial de Licitação do Município de Sapucaia do Sul**, julgou procedente o pedido para confirma a liminar concedida e declarar a nulidade do ato de inabilitação da impetrante no certame licitatório n.º 001/04.

Subiram os autos em reexame necessário (fl.82).

O Ministério Público opinou pela confirmação da sentença (fls.84/85).

Foi determinada a intimação do ente público da sentença, na forma do art. 11 da Lei n.º 1.533/51, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação (fls.86 e 88v).

Vieram-me os autos conclusos.

Arno Werlang



1810

AW
Nº 70014073670
2006/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Eminentes Colegas. Tenho que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, compulsando os autos, percebe-se que a inabilitação da impetrante se deu pelo não-cumprimento do disposto no item 1.61., letra "a" do Edital de Licitação n.º001/04, que exigia a colocação de índice de documentos apresentados (fl.33).

Entretanto, a despeito de o edital em questão, efetivamente, conter a referida exigência (fl.24), entendo que a sua inobservância não passa de simples irregularidade formal, que em nada prejudica o desenvolvimento do procedimento licitatório. Aliás, foi nesse sentido o Parecer n.º 127/04 da Procuradoria do Município de Sapucaia do Sul que concluiu pela procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa impetrante (fl.48). É que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar*¹".

Ainda, como bem pontuou o juízo *a quo* (fl.74), a exigência de inserção de um índice somente se explica por agregar **uma facilidade** para a comissão de licitação manusear e conferir o conteúdo dos documentos essenciais que integram o envelope da habilitação, assim como sua correspondência com as exigências do edital. Entretanto, **facilidade** não se equipara à **necessidade**, **aquela tem caráter acessório e não substancial e, dessa forma, não enseja nulidade. Por conseguinte, a falha**

¹ Hely Lopes Meirelles. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 14ª ed., 2006, p.140.

Plen Samuel Moura



6181
62

AW
Nº 70014073670
2006/CÍVEL

apresentada não ultrapassa o limiar da mera irregularidade formal, ou então, meramente procedimental, sanável a qualquer tempo.

Também, não se pode deixar de levar em consideração, como ponderou o juízo monocrático (fl.74), que o desacolhimento, pelo mandatário-mor local, do longo e fundamentado parecer da Procuradoria-Geral do Município se deu por fundamentação meramente aparente, já que não enfrentou as razões do recurso administrativo e que o Parecer dissecara com base em normas e princípios jurídicos.

Por conseguinte, a impetrante tem direito líquido e certo a prosseguir no certame, devendo ser declarado nulo o ato que a desabilitou.

Sobre o tema esse egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. RUBRICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL AO INVÉS DA ASSINATURA. FORMALISMO EXAGERADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. É ilegal a desclassificação da empresa em certame licitatório tão só pelo fato de que nos documentos exigidos tenha o responsável técnico lançado sua rubrica ao invés da assinatura, como ressalvado no Edital. Dita exigência, desde que comprovada a habilitação, não constitui óbice à participação. A negativa de acesso ao certame, nestas circunstâncias, viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de restringir o número de participantes com exigências apegadas a excessivo formalismo. Correta, assim a decisão da autoridade apontada como coatora que, em nível de representação, modificou a decisão da Comissão Permanente de Licitação. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70006778112, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 05/12/2003) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. As formalidades exigidas na lei de licitações são teleológicas e servem para preservar o interesse público. Destinam-se a preservar a isonomia e selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Lei nº 8.666/93, art. 3º). As formalidades não são um fim em si mesmas. É princípio geral de direito de que não se decreta a nulidade pela própria nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo. Ademais, a Lei de Licitações permite que sejam feitas diligências para esclarecer situações e

Henrique Osvaldo Poeta Roenick



AW

Nº 70014073670
2006/CÍVEL

complementar a instrução, desde que não se inove o processo (art. 43, § 3º). Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003834603, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/05/2002). (grifei).

Diante do exposto, mantenho a sentença em reexame necessário.

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS - De acordo.

DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - De acordo.

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Reexame Necessário nº 70014073670, Comarca de Sapucaia do Sul: "SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: ROBERTO JOSE LUDWIG